28/08/2022

Número: 0601132-51.2022.6.15.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1

Última distribuição : 27/08/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UP) (REPRESENTANTE)	HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813 388	28/08/2022 19:47	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601132-51.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UP)

ADVOGADO: HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS - OAB/PB17576

ADVOGADO: OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES - OAB/PB14331 ADVOGADO: OLIMPIO DE MORAES ROCHA - OAB/PB14599-A

REPRESENTADO: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada pela COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UNIDADE POPULAR), registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000, em face do candidato a governador do Estado, PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba (Registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000) ao argumento da prática de propaganda eleitoral supostamente irregular.

Alega que o primeiro guia eleitoral na TV do Representado, veiculado em 26/08/2022, no horário de 12h e 20h, tarde e noite, violou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especificamente do garoto Rafael, morador da Comunidade do Iraque, em João Pessoa, ilegalmente explorado na peça publicitária, conforme disponível nos seguintes endereços:

https://www.youtube.com/watch?v=3hmql1gRL78

https://www.instagram.com/reel/ChubhlhAvky/

https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/08/26/primeiro-guia-depedro-viola-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/

Informa que ao devassar a imagem de uma criança em quase todo o programa, o Representado teria violado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Aduziu que no guia eleitoral, o Representado vai até a casa de Rafael, um menino em situação de vulnerabilidade social. Conforme reportagem do site Termômetro da Política, "a imagem da criança, de apenas 8 anos de idade, é explorada ao extremo. Closes no rosto, voz, detalhes do lugar onde mora e até seu nome são exibidos para fins eleitorais".

Pontua "que o menino explorado não se trata de personagem, sendo pessoa real, algo que o guia do representado deveria ter deixado explícito. O objetivo da peça publicitária, portanto, é utilizar a história da criança para beneficiar politicamente o representado".

Num. 15813388 - Pág. 1

Argumenta que os direitos fundamentais da criança e do adolescente não foram respeitados



relativamente a Rafael, quando foi exposto pelo Representado.

Argumenta que há nos autos prova inequívoca do direito ora postulado.

Colaciona legislação que entende favorável a seu pleito.

Sustenta a presença do *fumus boni juris*, bem como da necessidade de adoção de providências urgentes visando a evitar a conduta, sob pena de perenizar seus efeitos deletérios – o que caracterizaria o *periculum in mora*.

Requer concessão de liminar para determinar ao representado que retire do ar a peça de propaganda combatida, inclusive de suas redes sociais, bem como determinação para que não seja veiculada novamente, sob pena de multa diária no valor legal máximo, pelo eventual descumprimento da obrigação acima descrita.

No mérito, pugnou:

- a) pelo conhecimento e o regular processamento da presente representação em face do representado;
- b) pela condenação do representado ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, a retirada do ar da peça de propaganda combatida, inclusive das redes sociais do candidato representado (https://www.youtube.com/watch?v=3hmql1gRL78 e https://www.instagram.com/reel/ChubhlhAvky/ e demais redes, se houver) e a determinação para que não seja veiculada novamente;
- c) sejam oficiados o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis relativamente ao direito da criança Rafael, cuja imagem foi explorada ilegalmente pelo representado Pedro Cunha Lima na peça combatida, inclusive com o ajuizamento de ação pertinente pedindo indenização por danos morais coletivos e indenização também em favor de Rafael, se assim o Parquet entender necessário;
- d) a notificação do representado para oferecimento de defesa;
- e) intimação do Parquet Eleitoral para emitir parecer sobre a conduta aqui denunciadas;
- f) confirmação da liminar, nos termos acima requeridos.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/2015 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo de cognição sumária, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A conduta alegadamente ilícita consiste na utilização, pelo Representado, em seu espaço nas propagandas eleitorais, no primeiro guia eleitoral na TV, veiculado em 26/08/2022, no horário de 12h e 20h, tarde e noite, de imagem de uma criança em quase todo o programa, especificamente do garoto Rafael, morador da Comunidade do Iraque, em João Pessoa, alegadamente explorado de forma ilegal na peça publicitária.

Dispõe a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.



Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondoos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O art. 15 do ECA diz que as crianças e adolescentes têm direito ao **respeito** e o art. 17 detalha esse direito trazendo a **preservação da imagem** como uma das formas de garanti-lo. Ainda, de acordo com o art. 18 do ECA, é **dever de todos** evitar que as crianças e os adolescentes sejam expostos a situações vexatórias ou constrangedoras.

Não se pode olvidar a importância desse direito. É justamente por isso que **as crianças e os adolescentes possuem uma proteção reforçada nessa área**, conferida pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nessa perspectiva, a referida **proteção reforçada** e a **responsabilidade estendida** são necessárias porque as estruturas físicas, morais e psíquicas das crianças e dos adolescentes ainda estão em formação.

Não obstante, a legislação não proíbe aprioristicamente a divulgação de imagens de crianças/adolescentes, inclusive em redes sociais, mas estabelece que é dever de todos zelar por sua dignidade e preservar sua integridade moral e psíquica, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, além de colocá-los a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor (arts. 5º, 17 e 18, do ECA).

Assim, desde que a imagem não apresente conotação imprópria (*v.g.*, veiculação de imagem que contenha "cena de sexo explícito ou pornográfica" envolvendo criança ou adolescente – ainda que esta seja apenas "simulada" o que caracterizaria crime) e que haja o "consentimento esclarecido" da criança/adolescente por meio de seus pais ou responsáveis, não penso haver qualquer vedação legal.

Nesse sentido, o que é vedado é a divulgação de imagem de criança e/ou adolescente submetido a atos **vexatórios ou constrangedores em afronta Estatuto da Criança e do Adolescente** (**ECA**), conforme os seguintes precedentes:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE SUBMISSÃO DE MENORES A ATOS VEXATÓRIOS OU CONSTRANGEDORES, EM AFRONTA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ECA. LIMINAR DENEGADA. NÃO VISLUMBRADO OFENSAS. PREVALECIMENTO DA REGRA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO IDENTIFICADA SITUAÇÃO QUE EXIJA A INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 18 DO ECA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060034998, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES DE 2012. USO INDEVIDO DA IMAGEM PESSOAS, INCLUSIVE, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO NEGATIVA PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



- 1 A questão posta à apreciação neste recurso cinge-se em saber se o uso da imagem de pessoas, inclusive, crianças e adolescentes, sem prova da prévia autorização delas ou de seus representantes legais, torna irregular a propaganda eleitoral realizada pelos Recorridos.
- 2 O colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de analisar essa questão acerca do uso indevido de imagem alheia em propaganda eleitoral, tendo, na ocasião, firmado o entendimento de que cabe somente à pessoa, que teve a sua imagem indevidamente veiculada, o direito de reclamar proteção judicial.
- 3 É certo que neste caso há veiculação também da imagem de crianças e adolescentes, o que, em tese, poderia justificar a atuação do Parquet Eleitoral. Ocorre que as imagens não retratam qualquer situação negativa das crianças ou adolescentes que nelas figuram. Pelo contrário, as imagens demonstram as crianças e adolescentes sendo bem tratados nas escolas, em postos de saúde, em atividades de lazer etc. Assim, não deve prosperar a irresignação do recorrente.
- 4 Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

(RECURSO ELEITORAL n 26958, ACÓRDÃO n 805 de 01/10/2012, Relator(aqwe) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012)

No presente caso, o representante não comprovou ausência de autorização dos pais ou responsáveis do garoto Rafael, morador da Comunidade do Iraque, em João Pessoa, pela divulgação de sua imagem no guia eleitoral na TV do representado.

No guia eleitoral veiculado pelo representado, não constato, *prima facie*, violação à dignidade e integridade moral e psíquica, bem como qualquer tratamento vexatório ou constrangedor da criança em questão. Observo, inclusive, que em momento algum a criança é representada como em situação de risco causado por abandono ou práticas ilícitas de seus responsáveis, nem tampouco como em situação de rua ou mesmo como vítima de quaisquer fatores relacionados a sua inclusão familiar. Em vez disso, a criança é representada como detentora de uma voz que é reconhecida e focalizada, sendo suas necessidades e seus anseios como cidadã muito mais fortemente focalizados que sua situação social.

Por todos esses fundamentos, não vejo – em juízo de cognição sumária – elementos que confirmem a probabilidade do direito invocado e, sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesas no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28/08/2022.

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU



Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 28/08/2022 19:47:51

Num. 15813388 - Pág. 4

Assiliado eletroritamente por NOSENTO ROBENTO GONCALVES DE ABREO - 20/00/2022 13:47:51

https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082819474193800000015576534

Número do documento: 22082819474193800000015576534

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

